



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.865, DE 2015.

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que não sejam considerados atos ilícitos os erros cometidos por profissionais de saúde em intervenção necessária, quando decorrente de emergência a que não deu causa, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer que não se considere imperícia, imprudência e negligência os erros cometidos por profissionais de saúde em intervenção necessária, quando decorrente de emergência a que não deu causa.

**Autor:** Deputado LUCIO MOSQUINI

**Relator:** Deputado MANDETTA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.865, de 2015, do Deputado Lúcio Mosquini, altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que não sejam considerados atos ilícitos os erros cometidos por profissionais de saúde em intervenção necessária, quando decorrente de emergência a que não deu causa, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer que não se considere imperícia, imprudência e negligência os erros cometidos por profissionais de saúde em intervenção necessária, quando decorrente de emergência a que não deu causa.

Na justificção, o autor informa que as situaões limiares demandam atendimentos emergenciais, que têm diversas peculiaridades, se comparados aos atendimentos convencionais. Acrescenta que há contextos que são tão graves que fazem com que o profissional tenha de se expor a riscos, na



tentativa de salvar o paciente. Ressalta que muitos atos executados nessas conjunturas podem, numa análise rasa e descontextualizada, ser enquadradas como imprudência ou imperícia. Conclui que, em razão disso, muitos profissionais de saúde, ao depararem com quadros dramáticos e de difícil solução, abstém-se de tentar manobras técnicas vanguardistas ou arriscadas, por temor da reprimenda civil ou penal. Por fim, destaca que, nos países fundados no sistema “Common Law”, como os Estados Unidos, o Canadá e a Austrália, geralmente é aceito o princípio fundado na doutrina do bom samaritano, segundo a qual a pessoa que tenta ajudar alguém em apuros não pode ser processada judicialmente por transgressão ou danos involuntários.

O Projeto de Lei em análise foi distribuído para a apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), para análise do seu mérito e da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. O regime de tramitação é ordinário e a matéria será votada no Plenário.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Acreditamos que a proposição em exame é bem-intencionada. No entanto, ela se fundamenta num conceito que, ao nosso ver, está equivocado. O Parlamentar acredita que o profissional de saúde que, numa situação de anormalidade, causa dano ao paciente, se sujeita a sanções na esfera penal e cível.

Todavia, o que o ordenamento jurídico pátrio impõe é que a normalidade das circunstâncias é o alicerce da exigibilidade de comportamento conforme o direito. Ou seja: somente em situações normais é que se pode ordenar que os sujeitos ajam estritamente em conformidade com a lei. As situações anormais justificam a inexigibilidade de comportamento diverso.

Um princípio essencial do Direito é o do “Risco Tolerado”, que esclarece que o comportamento humano, em determinadas circunstâncias,



enseja certos riscos que, se não fossem tolerados, impossibilitariam a prática de diversas atividades - e até mesmo o progresso científico e tecnológico. Dessa forma, na aplicação da lei, deve-se ter em mente que, quanto mais essenciais forem determinados comportamentos, maior deverá ser a tolerância em relação aos riscos que porventura possam gerar. Conseqüentemente, deve-se afastar qualquer reprovação que possa limitar a sua adoção.

Assim, o profissional de saúde que efetua, por exemplo, uma cirurgia em um paciente em estado grave, em condições precárias, na tentativa derradeira de salvar-lhe a vida, sabe que poderá causar-lhe a morte. E ainda que este resultado trágico venha a ocorrer, não terá agido com culpa, pois a sua intervenção cirúrgica, na situação em que foi realizada, era indispensável. Em razão da anormalidade da situação (iminência da morte, na situação em apreço), se o profissional realiza uma intervenção necessária, sob condições não recomendáveis, mas inevitáveis, não é responsabilizado legalmente, nem na esfera cível, nem na esfera penal.

Dessa maneira, filiamo-nos à ideia de que, se este Projeto for aprovado, os bons profissionais de saúde, que executam seu trabalho com dedicação, empenho e respeito aos princípios éticos, não serão beneficiados, pois, atualmente, a lei não os pune, quando, numa situação emergencial, em razão dos seus atos, advêm conseqüências negativas.

Por outro lado, com a conversão desta Proposição em lei, os maus profissionais, que agem sem as devidas cautelas, desidiosamente, e em total descompasso com as normas éticas, poderão escapar da punição legal, ao alegarem que o erro cometido não se considera culpável.

Em razão do exposto, informamos que o Projeto, do ponto de vista sanitário, não merece prosperar. O nosso voto, portanto, é pela **rejeição do Projeto de Lei nº 2.865, de 2015.**

Sala da Comissão, em            de abril de 2018.

Deputado MANDETTA

Relator